



EAP CEFS 2026

APOSTILA REVISIONAL - DIREITO PENAL

MILITAR - CAPÍTULO 2



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com



Jurídico DC

DIREITO PENAL MILITAR

APOSTILA REVISIONAL

DC JURÍDICO

Capítulo 2 – Crimes Militares: Conceito, Critérios e Classificação

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O **crime militar** pode ser conceituado, em sentido material, como a conduta que, direta ou indiretamente, atenta contra os bens e interesses jurídicos das instituições militares, independentemente da qualidade do agente. Entretanto, esse conceito amplo não é suficiente para distinguir o crime militar da **transgressão disciplinar militar**, pois ambas as figuras implicam, em alguma medida, violação dos valores e deveres militares.

1.1. Crime Militar versus Transgressão Disciplinar

A distinção entre as duas figuras opera-se em dois planos:

(a) **Aspecto material:** o crime militar apresenta acentuada e mais intensa violação do dever militar e dos valores institucionais, ao passo que a transgressão representa infração de menor gravidade, processada administrativamente, sem intervenção do Poder Judiciário.

(b) **Aspecto formal:** o Direito Penal Militar **não adota o sistema bipartite** (crimes e contravenções penais) vigente no direito comum. O CPM trata **somente de crimes militares**, excluindo expressamente as infrações disciplinares do seu âmbito de incidência.

Art. 19, CPM – Infrações disciplinares

Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.

PONTO FIRME – Competência da Justiça Militar

A condição de militar da ativa do agente não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Militar. É imprescindível que a conduta se amolde a uma das hipóteses dos arts. 9.º ou 10 do CPM. (STF. 2.ª Turma. HC 95.471/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15/05/2012).

1.2. Julgamento de Civis pela Justiça Militar – Perspectiva Internacional

A submissão de civis à jurisdição militar em tempo de paz tem sido progressivamente questionada na esfera internacional. A **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** firmou posição clara no **Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru**: a jurisdição militar não é a jurisdição natural para civis, pois estes carecem de funções militares, e sua submissão a tal foro compromete o *princípio do juiz natural*.

No **Caso Palamara Iribarne vs. Chile**, a CIDH reafirmou que a jurisdição militar nos Estados democráticos, em tempo de paz, deve ser **mínima** e pautada pelos princípios e garantias do Direito Penal moderno. O STF, por meio de interpretação restritiva do CPM, tem caminhado progressivamente na mesma direção.

DICA DE PROVA

Em provas objetivas, adota-se o posicionamento atual dos tribunais brasileiros: o civil pode ser julgado pela Justiça Militar da União (JMU). Na Justiça Militar Estadual (JME), não há julgamento de civil. A

tendência, contudo, é de restrição progressiva dessa competência, com base na interpretação do STF e nas diretrizes da CIDH.

2. CRITÉRIOS DETERMINANTES PARA O CRIME MILITAR

O Código Castrense não apresenta definição expressa de crime militar. Prevalece o **critério objetivo** — também chamado de *ratione legis* —: **é crime militar aquele elencado no Código Penal Militar**. Entretanto, esse critério não opera isoladamente; deve ser combinado com pelo menos uma das hipóteses dos arts. 9.º e 10 do CPM.

A doutrina sistematiza os critérios complementares em quatro categorias:

CRITÉRIO	DENOMINAÇÃO	DEFINIÇÃO
Ratione legis	Legal (objetivo)	Crime previsto no CPM, qualquer que seja o agente
Ratione personae	Pessoal	O sujeito ativo é militar
Ratione loci	Espacial	O crime ocorre em lugar sujeito à administração militar
Ratione materiae	Material	Exige dupla qualidade militar — no ato e no sujeito
Ratione temporis	Temporal	O crime é cometido em determinada época ou circunstância especial

Na prática, a identificação do crime militar exige a conjugação do critério legal com ao menos um dos critérios acima, verificados nas situações descritas nos incisos do art. 9.º (tempo de paz) e do art. 10 (tempo de guerra) do CPM.

3. CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES MILITARES

3.1. Crimes Propriamente Militares e Crimes Impropriamente Militares

Esta é a **classificação mais cobrada em concursos**. O critério diferenciador é a qualidade do sujeito ativo:

(a) **Crime propriamente militar**: somente pode ser praticado por **militar da ativa**. O bem jurídico afetado é exclusivo do meio militar. Tem previsão **somente no CPM**, sem correspondente na legislação comum. Exemplos clássicos: deserção (art. 187, CPM) e abandono de posto (art. 195, CPM).

(b) **Crime imprópriamente militar**: pode ser praticado por **militar da ativa e civil**. Afeta bem jurídico comum às esferas militar e civil. Tem previsão no CPM e na legislação comum. Exemplos: lesão corporal (art. 209, CPM), homicídio (art. 205, CPM).

CRITÉRIO	CRIME PROPRIAMENTE MILITAR	CRIME IMPROPRIAMENTE MILITAR
Sujeito ativo	Somente militar da ativa	Militar da ativa e civil

Bem jurídico	Exclusivo do meio militar	Comum às esferas militar e civil
Previsão legal	Somente no CPM	No CPM e na legislação comum
Exemplos	Deserção; abandono de posto	Homicídio; lesão corporal; furto

PEGADINHA DE PROVA – Prisão sem flagrante

O autor de crime propriamente militar PODE ser preso mesmo sem flagrante delito, nos termos do art. 5.º, LXI, da CF/88, que excepciona a regra geral de flagrante ou ordem judicial para os casos de "transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

ATENÇÃO: em regra, um civil não pode praticar crime propriamente militar. Contudo, o STF admite hipótese excepcional: quando o civil age em concurso com militar, comunica-se a condição deste ao partícipe civil, que responderá pelo crime propriamente militar.

PARA NÃO ESQUECER – Reincidência

Os crimes militares próprios NÃO são computados para fins de reincidência no Código Penal comum. Trata-se de sistemas penais distintos.

3.2. Teoria Topográfica – Crime Militar Próprio e Impróprio

A Teoria Topográfica utiliza critério diverso do anterior: baseia-se na **localização da norma incriminadora**, não na qualidade do sujeito ativo. Por essa teoria:

- (a) **Crime militar próprio (art. 9.º, I, CPM):** aquele que tem previsão **somente no CPM**, sem correspondente na legislação penal comum.
- (b) **Crime militar impróprio (art. 9.º, II, CPM):** aquele que tem correspondente na legislação penal comum. Após a Lei n.º 13.491/2017, essa categoria passou a incluir não apenas os crimes do CPM, mas também os da **legislação penal extravagante** praticados em determinadas circunstâncias.

ATENÇÃO – Diferença entre as duas classificações

As duas classificações são autônomas e partem de critérios distintos. A maioria das provas cobram a primeira (propriamente vs. imprpropriamente militar), mas o enunciado pode solicitar a segunda (teoria topográfica). Leia o enunciado com atenção para identificar qual o critério exigido.

3.3. Crime Próprio Militar (espécie)

O **crime próprio militar** é subespécie de crime propriamente militar. Além de estar previsto no CPM e exigir que o sujeito ativo seja militar, exige que o agente ocupe **posição jurídica especial** – como a de comandante ou de subordinado. São crimes que somente alguns militares, em razão de sua função ou posição hierárquica, podem praticar.

Art. 203, CPM – Dormir em serviço

Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante. Pena: detenção, de três meses a um ano.

Art. 201, CPM – Omissão de socorro (crime próprio do comandante)

Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou naufragos que hajam pedido socorro. Pena: suspensão do exercício do posto, de um a três anos, ou reforma.

4. ART. 9.º DO CPM E AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 13.491/2017

O art. 9.º do CPM é o mais relevante do Direito Penal Militar para fins de concurso: define os **crimes militares em tempo de paz**. A Lei n.º 13.491/2017 promoveu duas alterações estruturais nesse dispositivo, com repercussão direta na competência da Justiça Militar.

4.1. Alteração 1 – Extensão do Conceito: Crimes da Legislação Penal Comum

Antes da Lei n.º 13.491/2017, o inciso II do art. 9.º exigia que a conduta praticada pelo militar estivesse obrigatoriamente prevista como crime no **Código Penal Militar**. Com a alteração, a conduta pode estar prevista no CPM **ou na legislação penal comum**.

SITUAÇÃO	ANTES DA LEI 13.491/2017	DEPOIS DA LEI 13.491/2017
Sargento do Exército contrata empresa ligada à esposa sem licitação – crime do art. 89 da Lei n.º 8.666/93	Competência da JUSTIÇA FEDERAL COMUM (crime não previsto no CPM)	Competência da JUSTIÇA MILITAR (crime previsto na legislação penal, praticado por militar da ativa contra a ordem administrativa militar – art. 9.º, II, "e", CPM)

A modificação eliminou a exigência de que o crime fosse *ratione legis* (previsto no CPM). A partir de 2017, o crime militar do inciso II do art. 9.º passou a ser identificado predominantemente por critério *ratione personae* (qualidade do agente) e *ratione loci* ou *ratione temporis* (lugar ou circunstância da prática), prescindindo da tipificação no CPM.

4.2. Alteração 2 – Crimes Dolosos contra a Vida de Militar contra Civil

A segunda alteração diz respeito à competência para julgamento de **crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis**. Trata-se de modificação de grande relevância prática.

HIPÓTESE	ANTES	DEPOIS (Lei 13.491/2017)
Regra geral	Competência do Tribunal do Júri (Justiça Comum)	Mantida: Tribunal do Júri (§1.º do art. 9.º, CPM)
Militares FA em operação de GLO ou missão determinada pelo PR/Ministro da Defesa	Tribunal do Júri (salvo Lei do Abate)	JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (§2.º, I, art. 9.º, CPM)
Militares FA na segurança de instalação ou missão militar (mesmo não beligerante)	Tribunal do Júri	JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (§2.º, II, art. 9.º, CPM)
Militares FA em operação de paz, GLO, atribuição subsidiária conforme LC	Tribunal do Júri	JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (§2.º, III, art. 9.º, CPM)

97/99, Cód. Eleitoral, CBA, CPPM		
Militares estaduais (PM/CBM) contra civil	Tribunal do Júri	Mantida: Tribunal do Júri — art. 125, §4.º, CF/88

PONTO CRÍTICO — Amplitude das exceções

Na prática, as exceções ao Tribunal do Júri são tão abrangentes que, tirando os casos em que o militar das Forças Armadas não estava no exercício de qualquer função, quase todos os demais casos de homicídio doloso contra civil serão julgados pela Justiça Militar da União.

A regra do §1.º (Júri) aplica-se, sobretudo, ao militar das FA que pratica crime doloso contra a vida de civil completamente fora de qualquer atividade funcional.

4.3. Análise das Exceções do §2.º — Contextos Específicos

Inciso I — Atribuições determinadas pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Defesa

Enquadra-se nessa hipótese, por exemplo, o militar que, no exercício de policiamento ostensivo em comunidades do Rio de Janeiro — por determinação presidencial —, pratica homicídio contra civil. A competência será da JMU. O mesmo vale para atuações em defesa civil (resgates, distribuição de suprimentos após calamidades) e obras públicas de engenharia militar.

Inciso II — Segurança de Instituição ou Missão Militar

Exemplo: soldado em guarda do quartel que dispara contra civil tentando invadir o imóvel. Mesmo que haja discussão sobre *animus necandi*, a competência é da JMU. Antes da alteração, o STJ direcionava esses casos ao Júri quando havia dúvida sobre a intenção de matar; esse entendimento foi superado.

Inciso III — Atividade Militar (alíneas a a d)

As alíneas do inciso III tipificam quatro bases normativas para atuação militar:

(a) **Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n.º 7.565/86)**: disciplina a "Lei do Abate" — possibilidade de destruição de aeronave hostil. Crimes praticados nesse contexto são de competência da JMU desde antes da alteração.

(b) **Lei Complementar n.º 97/99**: regulamenta o emprego das Forças Armadas. O art. 16-A autoriza patrulhamento, revista e prisões em flagrante na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores. Crimes nesse contexto são de competência da JMU.

(c) **Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei n.º 1.002/69)**: abrange as atribuições da polícia judiciária militar. Exemplo: cumprimento de mandado de prisão expedido pela JMU, no qual o preso reage e é morto pelo militar — JMU competente.

(d) **Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65)**: as Forças Armadas fazem segurança de locais de votação por determinação do TSE (art. 23, XIV, CE). Homicídio praticado nesse contexto é julgado pela JMU.

ATENÇÃO — Derrogação tácita do art. 82 do CPPM

O art. 82 do CPPM excluía peremptoriamente da competência da Justiça Militar os crimes dolosos contra a vida. Com o §2.º do art. 9.º do CPM, esse dispositivo foi tacitamente derogado pela Lei n.º 13.491/2017 nas hipóteses ali previstas.

ATENÇÃO – Militares estaduais não se enquadram no §2.º

O §2.º do art. 9.º do CPM refere-se exclusivamente a "militares das Forças Armadas" (Marinha, Exército e Aeronáutica). Os militares estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) continuam submetidos à regra do art. 125, §4.º, da CF/88: crime doloso contra a vida de civil é julgado pelo Tribunal do Júri.

5. JURISPRUDÊNCIA SISTEMATIZADA

A seguir, tabela consolidada com os principais posicionamentos dos Tribunais Superiores sobre a configuração ou não de crime militar:

É CRIME MILITAR	NÃO É CRIME MILITAR
Militar da ativa contra militar na mesma situação durante atividade militar no interior da caserna (Info 840, STF)	Militar contra militar quando ambos estão de folga (STF, HC 110.286/RJ)
Furto praticado por militar contra outro militar dentro das instalações militares (Info 778, STF)	Furto praticado por militar de folga (STJ, CC 115.597/MG)
Civil que saca indevidamente benefício de pensão militar (Info 831, STF)	Desacato praticado por militar de folga contra militar em serviço em local estranho à administração militar (Info 553, STJ)
Ex-militar que continua recebendo e sacando indevidamente o soldo após desincorporação (Info 842, STF)	Policial militar que facilita ou promove fuga de preso — Súmula 75/STJ (sem previsão no CPM)
Homicídio praticado por militar em serviço contra militar reformado (Info 514, STF)	Militar que pratica abuso de autoridade (sem previsão no CPM)
Militar que autoriza navegação de balsa sem vistorias — falsidade ideológica, art. 312, CPM, art. 9.º, II, "e" (Info 881, STF)	Acidente de trânsito com viatura militar, salvo se autor e vítima forem militares em atividade — Súmula 6/STJ
Crime praticado por militar que estava licenciado, mas era militar da ativa ao tempo do fato (Info 908, STF, Plenário)	Militar que insere dados falsos em sistemas informatizados para obter vantagem indevida (STJ, CC 109.842/SP)

SÚMULA VINCULANTE 36 – STF

Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

JURISPRUDÊNCIA – Desacato e Liberdade de Expressão (Info 894, STF)

O crime de desacato é compatível com a CF/88 e com o Pacto de São José da Costa Rica. A figura penal não tolhe a liberdade de expressão; pune os excessos que ultrapassem os marcos civilizatórios. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime (art. 331, CP). (STF. 2.ª Turma. HC 141.949/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/03/2018; STJ. 3.ª Seção. HC 379.269/MS, j. 24/05/2017, Info 607).

JURISPRUDÊNCIA – Configuração do crime militar pelo momento do fato (Info 908, STF)

Para fins de configuração de crime militar, observa-se a data do evento delituoso, sendo neutro o fato de o autor estar licenciado ao tempo do processo. O prosseguimento da ação penal não é afetado pelo desligamento posterior do militar. (STF. Plenário. HC 132.847/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26/06/2018; STF. 2.^a Turma. HC 130.793, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02/08/2016).

6. DISPOSITIVOS ESSENCIAIS PARA O CICLO DE LEGISLAÇÃO

DIPLOMA / NORMA	DISPOSITIVO
Constituição Federal	Art. 142 (missão das FA); Art. 124 (JMU); Art. 125, §4.º (JME); Art. 5.º, LXI (prisão em crime propriamente militar)
Código Penal Militar – DL n.º 1.001/1969	Arts. 1.º ao 8.º; Art. 9.º (crimes militares em tempo de paz – alterado pela Lei n.º 13.491/2017); Art. 10 (crimes militares em tempo de guerra); Arts. 187, 195, 201, 203, 205, 209, 240
Lei n.º 13.491/2017	Altera o inciso II e acrescenta os §§1.º e 2.º ao art. 9.º do CPM – ampliação da competência da JMU
Lei Complementar n.º 97/1999	Arts. 15, §7.º; 16-A (atribuições subsidiárias das FA)
CPM – DL n.º 1.002/1969	Arts. 7.º e 8.º (polícia judiciária militar); Art. 82 (tacitamente derogado)
Súmula Vinculante 36 – STF	Competência da JF comum para falsificação de CIR/CHA
Súmula 75 – STJ	Fuga de preso por PM – crime comum
Súmula 6 – STJ	Acidente de trânsito com viatura militar – crime comum (regra)
CIDH – Caso Castillo Petruzzi vs. Peru	Jurisdição militar não é natural para civis
CIDH – Caso Palamara Iribarne vs. Chile	Jurisdição militar em democracia deve ser mínima

7. QUADRO SINÓTICO FINAL

CPM não adota o sistema bipartite: somente crimes militares – sem contravenções.

Crítério prevalente: *ratione legis* (objetivo) – crime previsto no CPM ou na legislação penal (após Lei 13.491/2017).

Crime propriamente militar: só militar da ativa. Crime imprópriamente militar: militar da ativa + civil.

Teoria Topográfica: próprio = só no CPM (art. 9.º, I); impróprio = CPM + legislação comum (art. 9.º, II).

Lei 13.491/2017 – Alteração 1: crime militar do art. 9.º, II, pode ser previsto na legislação penal extravagante.



Lei 13.491/2017 — Alteração 2: homicídio doloso de militar FA contra civil em missão/operação → JMU.

Militar estadual vs. civil — crime doloso contra vida: sempre Tribunal do Júri (art. 125, §4.º, CF).

Reincidência: crimes militares próprios não geram reincidência no CP comum.

Condição de militar ao tempo do fato: é o que importa. Licenciamento posterior é neutro (Info 908, STF).